

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Teobaldo, altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que modifica a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*

A proposta modifica o art. 19 da citada Lei Complementar para dar nova redação ao arts. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, determinando que o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene também terá o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as suas prioridades de aplicação dos recursos.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. A proposição recebeu parecer favorável, aprovado



* CD214929875000

por unanimidade, na reunião deliberativa ordinária de 08 de maio de 2019 da Comissão de Minas e Energia. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo, quanto à admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 28, de 2019, que modifica o art. 19 da citada Lei Complementar para dar nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, determinando que o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene também terá o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as suas prioridades de aplicação dos recursos.

Como bem recorda o seu autor, a proposição é a reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, de autoria do Deputado José Reinaldo. A proposta chegou a receber pareceres unanimemente favoráveis por todas as Comissões em que tramitou na última legislatura, o que dá testemunho do seu mérito inquestionável. Infelizmente, porém, o último parecer não foi levado a votação tempestivamente na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, o que motivou o arquivamento da proposição ao fim da última legislatura (cf. art. 105 do RICD).

Nada tenho, assim, a acrescentar ao irretocável Parecer apresentado nesta mesma comissão, pelo seu então relator – aliás o responsável pela sua oportuna reapresentação na atual legislatura – razão pela qual o transcreverei extensamente agora:

Segundo o autor, “o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214929875000>

* CD214929875000 *

Assiste a razão ao nobre Autor. É da maior importância a garantia de recursos para investimentos em empreendimentos voltados para a melhoria da infraestrutura energética no Nordeste. O fortalecimento do setor energético possibilita a ampliação de diversas outras atividades econômicas, expandindo as oportunidades de investimento e gerando emprego e renda.

A oferta insuficiente de energia elétrica pode ser responsável por nós logísticos que travam diversas atividades econômicas. A estruturação do setor energético é assim fundamental para desembaraçar os problemas que já existem e prevenir a ocorrência de futuras dificuldades que eventualmente possam atrapalhar o crescimento econômico.

Convém observar que investimentos em empreendimentos do setor demandam elevados volumes de recursos, mas são fundamentais para o desenvolvimento tecnológico na área. Por isso, esses investimentos também são importantes na busca de fontes alternativas de geração de energia elétrica, como a fotovoltaica, a eólica ou a biomassa. A utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica diminui o risco de concentração da produção nacional de eletricidade em uma única fonte, além de ser ambientalmente menos agressiva.

A falta de investimentos em infraestrutura no Nordeste contribui para a perpetuação de desigualdades e de atraso no desenvolvimento da Região. A proposta de se priorizar a destinação de mais recursos do FDNE no setor energético é, sem dúvida, essencial para garantir o suprimento de energia com qualidade e segurança para empreendimentos e projetos no Nordeste. Além disso, investir na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica contribui para que se possa viabilizar e consolidar o enorme potencial a ser desenvolvido de energia a partir de fontes renováveis, diversificando a matriz energética nacional.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2019, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-6701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214929875000>



* C D 2 1 4 9 2 9 8 7 5 0 0 0 *